

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 80/70

Aprovado em 27/4/1970

A portador de certificado de conclusão de curso de Artes Plásticas não assiste direito de cursar, para efeito de licenciatura, as disciplinas pedagógicas de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

PROCESSO CEE - N° 67/70.

INTERESSADO - FFCL DE TAUBATÉ.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO.

Consulta-nos a FFCL. de Taubaté sobre o seguinte:

Professor de Desenho, formado pela Escola de Artes Plásticas de Ribeirão Preto pode cursar as matérias pedagógicas naquela Faculdade?

1. O ofício que encaminha o processo fundamenta o solicitado na "Portaria 295/62". Não encontramos na documentação de que dispomos essa Portaria. Aliás, queremos crer que a referência é feita ao Parecer 292/62, do Conselho Federal de Educação, que regulou o currículo das "matérias pedagógicas para licenciatura".
2. Sobre o caso em tela esclarece a Faculdade que o candidato é formado na turma de 1963, da Escola de Artes Plásticas e que o citado curso só foi autorizado a funcionar por Decreto Federal n° 63.072, de 5/8/68 (Diário Oficial da União n° 151, de 7/8/68).

APRECIÇÃO:

A informação supracitada parece-nos bastante para opinar contrariamente à pretensão do interessado, formado em 1963, por curso que só foi autorizado a funcionar em 1968. Não dispondo de outros esclarecimentos parece-nos que o diploma ou certificado de que é portador não tem validade legal.

Não fosse bastante esse impedimento, cumpriria ao solicitante a comprovação de que o curso da Escola de Belas Artes de Ribeirão Preto é de nível superior, em atenção ao disposto no Art. 30 da Lei Federal nº 5.540.

Outros esclarecimentos ainda tornam-se necessários, diante do referido Artigo de lei, para que os Institutos Isolados que mantêm currículos de licenciatura possam receber matrículas nas condições da solicitada, isto é, de formados em quaisquer escolas superiores, visando complementação de currículos para fins de obtenção de licenciatura, ou direito a registro como professor de ensino médio. E não existem ainda normas, que sejam de nosso conhecimento, seja no âmbito federal, seja no estadual, para fazê-lo.

Em consequência, duas são as conclusões deste parecer:

1. No caso presente a matrícula não poderá ser feita, por ser o candidato portador de diploma ou certificado expedido anteriormente à autorização de funcionamento do curso, nada constando sobre sua ulterior "validação". Não constam, também, informações que comprovem ser o curso de nível superior.
2. Entendemos que este Conselho Estadual de Educação deverá iniciar estudos referentes à aplicação do Art. 30 da Lei nº 5.540, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino Superior.

Sala das Sessões da CES, aos 20 de abril de 1970.

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Cons^a. Amélia Domingues de Castro - Relatora
Cons. Pe. Aldemar Moreira
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Cons. Luiz Cantanhede Pilho
Cons. Ademar Freire-Maia
Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes
Cons. Walter Borzani